

O PAPEL TRANSFORMADOR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E DIÁLOGOS JURISDICIONAIS

André de Carvalho Ramos¹

INTRODUÇÃO

O sistema de proteção dos direitos humanos pode ser entendido como composto por diversos níveis, destacando-se principalmente os níveis global, regional e nacional. O Brasil faz parte tanto do sistema global de direitos humanos, tendo assinado e ratificado grande parte dos seus tratados, quanto do sistema interamericano de direitos humanos, integrando a Organização dos Estados Americanos e reconhecendo, também, a autoridade da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos.

Compreender o alcance e funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos é essencial para assimilar o contexto de proteção de direitos humanos atualmente no Brasil, as tensões envolvidas na dinâmica institucional que permeia esse sistema e os desafios enfrentados hoje em dia no que diz respeito ao efetivo combate às violações de direitos humanos no país.

Partindo do entendimento de que o modelo tradicional de soberania estatal, que envolve o Estado como fonte única e exclusiva de normas, se encontra em crise, é possível vislumbrar um novo paradigma jurídico, em que constituições nacionais estejam abertas e sejam permeáveis aos mandamentos internacionais e regionais em matéria de direitos humanos. Admite-se, assim, um modelo de constitucionalismo que leva em consideração a realidade dinâmica da produção de normas de proteção à dignidade humana e que se permite aprimorar a partir do diálogo com outras jurisdições, sejam elas nacionais, regionais ou globais.

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP - Largo São Francisco). Professor Titular e Coordenador de Mestrado da Escola de Direito Alfa Educação. Doutor e Livre-Docente em direito internacional (USP). Procurador Regional da República. Atual Coordenador Nacional do Grupo de Trabalho “Migração e Refúgio” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Observador pelo Ministério Público Federal no Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Foi o primeiro Secretário de Direitos Humanos da Procuradoria-Geral da República (2017-2019). Foi o primeiro Coordenador Nacional do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE) da Procuradoria-Geral Eleitoral (2013-2015).

A partir desses parâmetros, propomos no presente artigo uma incursão, ainda que introdutória, sobre a construção, configuração e funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos. Em seguida, discutimos brevemente o conceito de controle de convencionalidade e sua importância para entender as relações que se estabelecem entre as cortes constitucionais nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, abordaremos o debate acerca dos diálogos jurisdicionais e seu potencial para fortalecer o paradigma jurídico de centralidade dos direitos humanos.

1. ORIGENS DO SISTEMA INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Assim como ocorreu em âmbito global, com a criação da Organização das Nações Unidas e os tratados de direitos humanos a ela vinculados, no âmbito do continente americano, também houve um processo de internacionalização dos direitos humanos dentro do contexto da criação da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em 1889, em Washington, houve a primeira de inúmeras conferências nas quais os Estados americanos se reuniram com o intuito de criar “um sistema compartilhado de normas e instituições”. A Primeira Conferência Internacional Americana, realizada na cidade norte-americana entre outubro de 1889 e abril de 1890, teve como resultado a decisão de constituir a “União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais”², que depois se tornou a União Pan-Americana e, posteriormente, viria a compor a Secretaria Geral da OEA.

Ao longo dos anos que se seguiram, foi se estabelecendo um conjunto de instituições voltadas a facilitar a cooperação entre Estados americanos em áreas específicas, como a Organização Pan-Americana de Saúde (1902), a Comissão Jurídica Interamericana (1906); o Instituto Interamericano da Criança (1927); a Comissão Interamericana de Mulheres (1928); o Instituto Pan-Americano de Geografia e História (1928); o Instituto Indigenista Interamericano (1940); o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (1942); e a Junta Interamericana de Defesa (1942).

Finalmente, durante a 9ª Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em 1948, foram adotadas a Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, estabelecendo os fundamentos para a construção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

1.1. A CARTA DA OEA E A DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

A Carta da OEA é resultado de longo processo de negociação iniciado em 1945 e reúne os princípios e objetivos da organização, resumidos em seu artigo 2º:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e
- h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

O documento proclama, ainda de forma genérica, o dever de respeito aos direitos humanos por parte de todos os Estados-membros da organização e o objetivo de consolidar um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem. Nesse âmbito, reconhece “os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo (art. 3, alínea k).

Ao longo da Carta da OEA há alguns dispositivos reconhecendo determinados direitos, como o artigo 16, que estipula que o desenvolvimento deve ser feito respeitando-se “os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal”; o artigo 44, que estabelece direitos sociais, tais como o direito ao bem-estar material, ao trabalho, à livre associação, à greve e à negociação coletiva, à previdência social e à assistência jurídica para fazer valer seus direitos; e o artigo 48, que prevê o direito à educação, considerado como “fundamento da democracia, da justiça social e do progresso”.

Além desses dispositivos, que reconhecem explicitamente determinados direitos, a Carta da OEA prevê a vinculação dos Estados-membros ao cumprimento dos direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, “que é considerada interpretação autêntica dos dispositivos genéricos de proteção de direitos humanos da Carta da OEA,

conforme decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Parecer Consultivo sobre interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – art. 64 da Convenção, 1989, § 45)” (CARVALHO RAMOS, 2020, p. 330).

A Declaração Americana prevê especificamente o rol de direitos fundamentais que deveriam ser observados e garantidos pelos Estados-membros. Anterior à DUDH, a Declaração Americana reconhece a universalidade dos direitos humanos ao expressar, em seu Preâmbulo, que os direitos essenciais dos homens não derivam do fato de ser ele cidadão ou nacional de um Estado, mas, sim, de sua condição humana.

Ao longo dos anos, a OEA passou a exercer papel mais ativo no monitoramento da proteção aos direitos humanos pelos Estados-membros, criando relatorias sobre temas específicos, vinculadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (que será abordada de forma mais aprofundada no item 2 a seguir)³.

A mais importante delas é a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, criada em 1997 e dotada de caráter permanente, independência funcional e estrutura própria. Seu objetivo é incentivar a plena liberdade de expressão e informação no continente americano, especialmente sua função para consolidação do regime democrático, considerando o passado ditatorial recente de diversos dos Estados americanos.

A Relatoria Especial elabora relatórios anuais sobre a situação da liberdade de expressão no continente americano, bem como relatórios temáticos, acionando a Comissão a respeito de situações específicas ou urgentes, para instruir casos individuais e avaliar a eventual adoção de medidas cautelares.

Assim, apesar de não possuírem força vinculante e serem considerados meras recomendações, os relatórios temáticos são amplamente divulgados e podem servir para subsidiar a atuação da Comissão em casos individuais.

1.2. A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) E SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS

³ São ao todo 10 Relatorias existentes atualmente: Relatoria sobre os direitos das mulheres (1994); Relatoria sobre os direitos dos migrantes (1996); Relatoria sobre os direitos da criança (1998); Relatoria sobre os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI – 2011); Relatoria sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade (2004); Relatoria sobre os direitos das pessoas afrodescendentes e contra a discriminação racial (2005); Relatoria sobre os direitos dos povos indígenas (1990); Relatoria sobre os defensores e defensoras de direitos humanos (2001); Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão (1997); Unidade sobre os direitos econômicos, sociais e culturais (2012).

Após a adoção da Carta da OEA e da Declaração Americana, iniciou-se um lento desenvolvimento da proteção interamericana de direitos humanos. Em 1969, é aprovado o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, cidade que sediou a conferência.

A Convenção Americana aprofundou a redação dos direitos já enunciados na Declaração Americana e adquiriu caráter vinculante. Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão da OEA que já havia sido criado em 1967) passa a ser órgão da Convenção Americana, encarregado de analisar petições individuais e interpor ação de responsabilidade internacional contra um Estado.

O texto reafirma o princípio já previsto na Declaração Americana de que os direitos essenciais da pessoa humana derivam não da nacionalidade, mas sim da sua condição humana, “o que justifica a proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados” (CARVALHO RAMOS, 2020, p. 334).

A Convenção é composta por 82 artigos, divididos em três partes: (i) Parte I, que enuncia os deveres impostos aos Estados Partes por meio da Convenção e os direitos por ela protegidos – enunciando os direitos civis e políticos garantidos, mencionado brevemente (em apenas um artigo) os direitos econômicos, sociais e culturais – bem como prevê as regras de suspensão, interpretação e aplicação da Convenção; (ii) Parte II, que prevê os mecanismos de proteção dos direitos garantidos na Convenção, tratando sobre os órgãos competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados (a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos), estabelecendo sua organização, funções e competência; (iii) Parte III, que contempla as disposições gerais e transitórias, versando sobre regras de assinatura, ratificação, reserva, emenda e denúncia.

A Convenção Americana possui, ainda, dois protocolos adicionais: o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador, de 1988) e o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte (1990).

O Protocolo de San Salvador busca ampliar e aprofundar a redação dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos no artigo 26 da Convenção Americana. Em seu Preâmbulo, o Protocolo ressalta a estreita relação existente entre os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos, uma vez que as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que protege a dignidade humana. Assim, as duas categorias

de direitos exigem a tutela e promoção permanentes, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa ser justificável a violação de uns a pretexto da realização de outros.

O Protocolo é composto por 22 artigos que podem ser divididos da seguinte forma: “(i) obrigações dos Estados (arts. 1º a 3º), (ii) restrições permitidas e proibidas e seu alcance (arts. 4º e 5º), (iii) direitos protegidos (arts. 6º a 18), (iv) meios de proteção (art. 19), disposições finais (arts. 20 a 22)” (CARVALHO RAMOS, 2020, p. 347).

Os principais direitos protegidos são o direito ao trabalho e o direito de gozar do direito ao trabalho em condições justas, equitativas e satisfatórias; os direitos sindicais; o direito à previdência social; direito à saúde; direito ao meio ambiente sadio; direito à alimentação; direito à educação; direito à cultura; direito à constituição e proteção da família; além de direitos das crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

O Protocolo Adicional referente à Abolição da Pena de Morte, composto por somente quatro artigos, estabelece que os Estados Partes não podem aplicar em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida à sua jurisdição, sendo impossível qualquer reserva ao Protocolo, salvo quando em situação de guerra.

1.3. OS DEMAIS TRATADOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

Assim como ocorre com o sistema internacional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto, além da Declaração Americana, da Convenção Americana e de seus protocolos adicionais, por diversos tratados que preveem âmbitos de proteção específica.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada em 1986, traz em seu texto uma definição de tortura, enquanto todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim.

Além de proteger os direitos das pessoas vítimas de tortura de ser examinada de maneira imparcial e de ser adequadamente compensada pelas violações, a Convenção estabelece um mandamento de criminalização da tortura, obrigando os Estados Partes a tratar os casos de tortura também na esfera penal.

Em 1994, na cidade de Belém do Pará, foi adotada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (também conhecida como Convenção de Belém do Pará), a qual define a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta,

baseada em gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

A Convenção prevê, assim, o direito de toda mulher de ser livre de violência, o que inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação e o direito de ser valorizada e educada de forma livre de estereótipos de gênero e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e subordinação.

Também em 1994, em Belém, foi adotada a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, que reforça o dever dos Estados de prevenir, punir e eliminar os desaparecimentos forçados, com o reconhecimento de que sua prática sistemática constitui crime contra a humanidade. Trata-se de importante instrumento de proteção às vítimas de regimes ditatoriais ocorridos no passado recente do continente americano.

Outro tratado importante na proteção dos direitos de grupos sociais vulneráveis é a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, cujo objetivo é prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração à sociedade. Define a discriminação contra as pessoas com deficiência como toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos e liberdades.

Em 2013 são aprovados outros dois tratados essenciais para o combate a todos os tipos de discriminação. Em primeiro lugar, a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância busca erradicar total e incondicionalmente o racismo, a discriminação racial e toda forma de intolerância. Impõem a obrigação aos Estados de promoverem a igualdade jurídica efetiva e criar mecanismos que favoreçam a igualdade de oportunidades, combatendo a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais.

Segundo, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, cujo objetivo é promover o respeito aos direitos sem discriminação odiosa de qualquer natureza, abrangendo fatores de discriminação e intolerância não mencionados explicitamente em tratados anteriores, como a discriminação por orientação sexual, por condição infectocontagiosa estigmatizada, etc.

Destaca-se, ainda, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, de 2015, cujo objetivo principal é fomentar o envelhecimento

ativo e saudável, que consiste no processo pelo qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social da pessoa idosa, possibilitando a participação em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas, bem como assegurando proteção, segurança e atenção, com o objetivo de ampliar sua expectativa de vida saudável e com qualidade e permitindo à pessoa idosa seguir contribuindo ativamente nas relações familiares e sociais. Trata-se da promoção dos direitos da pessoa idosa pautada na dignidade, independência, protagonismo e autonomia.

O tratado mais recente adotado pela OEA é a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2016, resultado de quase duas décadas de elaboração. Possui natureza jurídica de resolução da Assembleia Geral da OEA, de forma que não possui natureza vinculante. Tem o objetivo de promover e proteger os direitos necessários para a sobrevivência, dignidade e bem-estar dos povos indígenas nas Américas.

2. OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), instituído originalmente em 1948 pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, é hoje composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Criada em 1959, a Comissão IDH é formada por sete membros (os Comissários), indicados pelos países membros e eleitos para mandatos de quatro anos, permitida uma reeleição. Possui competência para, dentre outras funções, receber petições de vítimas de violações de direitos humanos e recomendar reparação de danos pelos Estados. Em algumas hipóteses, a Comissão IDH pode encaminhar casos para análise pela Corte IDH – quando não cumprida a reparação e desde que o Estado tenha reconhecido a jurisdição da Corte. Nesses casos, a Comissão passa a atuar como custos legis, exercendo uma função semelhante à do Ministério Público.

A Corte IDH, por sua vez, foi instituída pela Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1968, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. É composta por sete juízes escolhidos pelos Estados membros para exercer mandatos de seis anos, permitida uma única reeleição. Sua competência se limita à análise e julgamento de casos de violação aos

termos da Convenção, sobre os quais emite sentenças dotadas de efeito vinculante – ou seja, são sentenças de cumprimento obrigatório pelos Estados partes. Possui, também, a função de emitir opiniões consultivas, sendo que estas não possuem efeito vinculante.

Juntos, esses dois órgãos exercem o papel de monitorar o cumprimento dos instrumentos de proteção de direitos humanos que compõem o SIDH, na medida em que fornecem uma via de proteção a vítimas subsidiária e complementar aos recursos internos dos países membros.

O procedimento perante os órgãos tem início com o encaminhamento à Comissão IDH de uma petição escrita pela própria vítima, por um terceiro ou por outro Estado membro, sendo facultado à Comissão agir de ofício caso tome notícia da ocorrência de alguma violação dos direitos previstos pelo SIDH.

A petição individual deve cumprir os seguintes requisitos de admissibilidade: (i) ter esgotado todos os recursos internos para solução do caso e obtenção de reparação; (ii) ser promovida dentro do prazo de seis meses contados a partir do esgotamento dos recursos internos; (iii) não haver litispendência internacional (ou seja, o mesmo caso não pode estar sendo analisado ao mesmo tempo por outro mecanismo internacional de proteção dos direitos humanos); e (iv) não haver coisa julgada internacional (ou seja, o mesmo caso não pode ter sido analisado anteriormente por outro mecanismo internacional de proteção dos direitos humanos).

O requisito (i) acima é importante para a proteção da soberania nacional do Estado e para reafirmar o caráter subsidiário e complementar da jurisdição do SIDH. É crucial, portanto, que a entidade encarregada de encaminhar um caso à Comissão IDH consiga comprovar de forma clara o esgotamento de todos os recursos internos, sob pena de rejeição da petição inicial.

É necessário ressaltar, porém, que é obrigação do Estado oferecer recursos adequados para a prestação jurisdicional. Há casos em que os recursos oferecidos são considerados inadequados, hipóteses em que a comprovação do esgotamento de recursos internos é dispensada: (i) no caso de não ser observado o devido processo legal para proteção da vítima; (ii) quando houver óbice ao acesso da vítima aos recursos jurisdicionais internos; (iii) quando houver demora injustificada na decisão sobre os recursos mobilizados; (iv) quando o recurso disponível for inapto a reparar o dano; (v) se o recurso for inútil; e (vi) se não houver disponibilidade de defensores ou existirem outras barreiras ao acesso à justiça (CARVALHO RAMOS, 2020, pp. 438-439).

Se o caso preencher as condições de admissibilidade, então passará por uma fase de conciliação, em que se buscará obter solução amigável entre a vítima e o Estado infrator⁴. Também após a análise da admissibilidade, a Comissão tem a prerrogativa de impor medidas cautelares ao Estado com objetivo de proteger a vítima envolvida contra o risco de dano irreparável em situações de extrema gravidade e urgência⁵.

Após a análise mais detida do caso, ouvidos os argumentos de defesa do Estado, se constatada a violação, a Comissão emite um Primeiro Relatório, em que faz recomendações ao Estado infrator. Este possui um prazo de três meses – prorrogáveis por mais três meses – para cumprir com as recomendações feitas pela Comissão. Na hipótese de descumprimento, a Comissão poderá encaminhar o caso à Corte IDH, se entender que essa medida é conveniente para a proteção da vítima e se o Estado tiver reconhecido a jurisdição da Corte. Caso contrário, a Comissão emite um segundo relatório (desta vez não confidencial), em que reafirma as suas recomendações. Se o Estado insistir em não cumprir as medidas recomendadas pela Comissão, esta encaminhará o relatório para a Assembleia Geral da OEA, que por sua vez adotará medidas para convencer o Estado a atender às recomendações da Comissão.

Como dito, apenas Estados membros ou a Comissão IDH podem encaminhar casos à Corte IDH. A ação se inicia com o encaminhamento do primeiro relatório da Comissão e, em seguida, a vítima ou seus representantes são intimados a apresentar uma petição inicial – a partir desse momento a Comissão passa a exercer um papel secundário, de custos legis, sendo que a lide passa a se concentrar na vítima e no Estado infrator.

Desse ponto em diante, passa-se a transcorrer o devido processo legal, sendo oportunizado ao Estado apresentar contestação e indicar provas – momento em que pode, também, reconhecer sua responsabilidade, o que acarreta um julgamento antecipado pela Corte. Além dessas hipóteses, o processo pode ser encerrado antecipadamente por desistência por

4 É necessário ressaltar neste ponto que após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição (“Os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”), renovou-se e intensificou-se o debate doutrinário sobre o estatuto jurídico dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. A controvérsia foi solucionada com a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343, referente à prisão civil do depositário infiel, que fixou a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: natureza constitucional para aqueles aprovados sob o rito do art. 5º, § 3º e natureza infraconstitucional e suprallegal para aqueles aprovados conforme o rito comum.

5 Um dos mais recentes casos de medidas cautelares impostas pela Comissão IDH ao Brasil é o caso do Padre Julio Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa, os quais denunciaram estarem sofrendo ameaças relacionadas a seu trabalho como defensores da população em situação de rua. Restou reconhecido o caráter de urgência e de grave risco à integridade dos peticionários, de forma que determinou-se que o Estado brasileiro adote medidas de proteção aos direitos à vida e à integridade pessoal de ambos e que sejam garantidas as condições para que possam continuar desempenhando suas atividades sem serem sujeitos a ameaças.

parte da vítima (mediante decisão da Corte sobre sua procedência) ou por acordo entre as partes, desde que homologado pela Corte. Nas decisões da Corte sobre a desistência, o reconhecimento da obrigação ou a homologação de acordo deverá sempre prevalecer o princípio da indisponibilidade dos direitos humanos, de modo que a Corte pode decidir pelo prosseguimento do processo a despeito da vontade das partes.

Há, ainda, a possibilidade de adoção de medidas provisórias, em casos de graves violações e urgência em razão de risco de dano irreparável à vítima, podendo ser decretadas por requerimento das partes ou por decisão ex officio da Corte. Ressalta-se que a Corte admite, também, a participação de *amicus curiae*, que poderá se manifestar em até 15 dias após a última audiência para oitiva de testemunhas.

Encerrada a fase do contraditório, a Corte estará apta a julgar o caso, pronunciando-se sobre exceções preliminares eventualmente levantadas pelo Estado, sobre o mérito e determinando as reparações, podendo julgar procedente, parcialmente procedente ou improcedente a ação de responsabilização internacional do Estado por violação aos direitos humanos. A procedência da ação pode envolver toda e qualquer medida para assegurar a proteção e a reparação à vítima da violação, compreendendo obrigações de dar, fazer e não fazer. Contra a sentença cabe apenas um pedido de interpretação, recurso semelhante aos embargos de declaração, para sanar contradições ou omissões eventualmente presentes na sentença. De outra sorte, a sentença da Corte IDH é definitiva e inapelável.

O art. 68.1, da Convenção Americana, estabelece a obrigação dos Estados membros de cumprir as determinações da Corte, sendo que o cumprimento da sentença deve ser comprovado pelo Estado por meio do envio de relatórios periódicos acerca da execução das medidas determinadas. Há, ainda, a possibilidade de realização de audiência, com convocação da vítima e dos representantes do Estado, para esclarecer e supervisionar a aplicação da sentença.

Em hipótese de descumprimento da sentença, a Corte poderá incluir o caso em seu relatório anual dirigido à Assembleia Geral da OEA. Trata-se de um mecanismo de persuasão ao cumprimento, por meio de uma espécie de constrangimento internacional do Estado infrator perante os demais membros.

3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E OS EFEITOS DAS DELIBERAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO SISTEMA

INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A adequação das normas internas ao conjunto normativo internacional se dá pelo procedimento chamado de controle de convencionalidade, por meio do qual um ato ou norma de direito interno é confrontada com uma norma de direito internacional (RAMOS, 2020, p. 557 e ss.). Esse procedimento pode ter dois resultados: (i) negativo (controle destrutivo ou saneador de convencionalidade), que resulta na invalidação de uma norma ou decisão interna que esteja em desacordo com normas internacionais; e (ii) positivo (controle construtivo de convencionalidade), em que uma norma ou decisão é interpretada de forma que esteja em concordância com as normas internacionais.

Além disso, o controle de convencionalidade pode ser de matriz internacional ou nacional. O primeiro é aquele realizado pelos próprios organismos internacionais acima mencionados, bem como os órgãos judiciais internacionais. Esse tipo de controle de convencionalidade tem a função de evitar que os Estados sejam seus próprios fiscalizadores, ampliando as instâncias de proteção a grupos vulneráveis.

O controle de convencionalidade internacional pode ser dotado de caráter compulsório em determinados casos, quando a jurisdição de uma corte internacional é aceita internamente, o que torna suas decisões obrigatórias. É o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões possuem efeito vinculante – ou seja, suas determinações devem ser cumpridas pelo Estado e todos os seus órgãos internos, judiciais ou não.

O controle de convencionalidade de matriz nacional, por sua vez, é aquele exercido pelos órgãos judiciais internos do Estado, os quais possuem a competência para interpretar o ordenamento jurídico nacional em face das normas internacionais de direitos humanos. Trata-se da análise, por juízes e tribunais internos, sobre a compatibilidade das leis e demais atos normativos com os tratados e convenções no julgamento de casos concretos, cujo resultado é a não aplicação de determinada lei ou ato normativo em razão de violação a alguma normativa internacional.

Um problema importante no que diz respeito ao controle de convencionalidade é a ambiguidade entre interpretações nacionais e internacionais. É essencial que se busque exercer um controle de constitucionalidade interno que não esteja isolado da interpretação internacional, de forma a privilegiar o princípio da universalidade dos direitos humanos e evitar o desrespeito aos tratados e convenções internacionais assinada pelo país. Deve-se estabelecer

um diálogo entre as decisões internas e a interpretação resultante do exercício do controle de convencionalidade internacional, sob pena de prejudicar a efetividade dos tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse ponto, o uso de precedentes de cortes e a aceitação de seus efeitos vinculantes aparece como questão importante, ainda que controvertida. Para enfrentar a questão, deve-se partir do pressuposto de que é dever de todos os Estados proteger os direitos humanos. Nesse contexto, a jurisdição internacional surge como foro subsidiário e complementar de proteção, atuando na falha ou ausência do Estado.

Isso significa que cortes internacionais se pronunciam sobre violações que não foram tratadas internamente de forma adequada, sendo sua função atuar complementarmente na concretização e efetivação dos mandamentos universais de direitos humanos. Para que essa relação de complementariedade faça sentido, portanto, deve-se exigir, conforme a teoria do duplo controle (CARVALHO RAMOS, 2020, p. 564-565), que uma lei ou ato normativo interno se adeque não apenas à jurisprudência do STF, como legítimo intérprete da Constituição Federal, mas também à jurisprudência das cortes internacionais, legítimas intérpretes das normas internacionais de direitos humanos.

Um caso notório de antagonismo entre decisões nacionais e internacionais é o caso da Guerrilha do Araguaia, em que foi analisada a constitucionalidade da Lei de Anistia editada ao final da ditadura militar brasileira. O caso foi levado ao STF em 2008 e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2009 (conhecido como Caso Gomes Lund), para contestar dispositivo da lei que concedeu anistia a crimes comuns cometidos por agentes da repressão, tendo como resultado duas decisões conflitantes.

Em abril de 2010, o STF julgou a ADPF n. 153, determinando que a Lei de Anistia alcança os agentes da ditadura militar, afastando a possibilidade de investigação e persecução penal desses agentes pelas violações aos direitos humanos cometidas durante o período ditatorial, em evidente contradição com a interpretação àquela época já consolidada da Corte Interamericana de Direito Humanos favorável ao dever de investigação, persecução e punição desses atos violadores.

Em novembro do mesmo ano, porém, a Corte IDH condenou o Brasil no caso Gomes Lund, determinando que os crimes praticados por agentes da repressão fossem investigados e julgados, devendo ser afastada a anistia concedida pela mencionada lei. A lei foi submetida ao duplo controle, sendo que passou tão somente pelo crivo da constitucionalidade, tendo sido

rechaçada pelo controle de convencionalidade exercido pela Corte IDH. Cabe, então, aos órgãos internos do sistema judiciário brasileiro dar cumprimento à decisão.

Esse exemplo ilustra a importância da jurisdição internacional para a proteção de direitos humanos. O uso estratégico desse espaço pode fornecer ferramentas de pressão por mudanças legais e sociais de amplo alcance que irão favorecer a garantia dos direitos a grupos sociais minoritários, principalmente diante da falha do Estado em exercer seu papel de protetor dos direitos humanos.

4. NOVO PARADIGMA DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: DIÁLOGO ENTRE JURISDIÇÕES

O sistema interamericano de direitos humanos acima descrito tem atuado, conforme entendimento de parcela da doutrina especializada⁶, como elemento catalisador na promoção de avanços em matéria de direitos humanos na região. Conforme o sistema interamericano gradativamente se consolida, se fortalece e se legitima, seus efeitos sobre os ordenamentos jurídicos nacionais dos seus países-membros vão se revelando. Em especial, na América Latina, a ação positiva do sistema regional americano se revela nos processos de redemocratização e, posteriormente, no fortalecimento dos mecanismos internos e externos de combate às violações de direitos humanos.

É importante recordar que a OEA e o sistema interamericano de direitos humanos surgem no contexto em que parte significativa dos países da América Central e do Sul estavam sob governos autoritários, muitos deles tendo aderido ao sistema depois da transição para a democracia. Nesse sentido, o sistema interamericano exerce um papel essencial no fortalecimento do Estado de Direito e da democracia na região, conforme ensina Flávia Piovesan:

É neste cenário que o sistema interamericano gradativamente se legitima como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos. Com a atuação da sociedade civil, a partir de articuladas e competentes estratégias de litigância, o sistema interamericano tem tido a força catalizadora de promover avanços no regime de direitos humanos. Permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis. (PIOVESAN, 2017, p. 1360).

⁶ A título de exemplo, ver PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*, *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 8, n. 2, 2017, p. 1356-1388.

A permeabilidade das constituições americanas e da interpretação dos seus respectivos tribunais supremos aos marcos normativos do sistema interamericano de direitos humanos revela uma tendência de gradual flexibilização do modelo clássico orientado pela soberania estatal, em prol do chamado *human rights approach*. Segundo essa abordagem, seria impossível a coexistência do modelo rígido da pirâmide jurídica, centrar na autoridade do Estado nacional, com os imperativos de proteção aos direitos humanos emanados da normativa internacional e regional.

As constituições democráticas elaboradas após os períodos ditatoriais, especialmente em países da América do Sul, se tornaram mais abertas à integração das normas regionais sobre direitos humanos, inclusive concedendo, em alguns casos, estatuto constitucional a essas normas, como é o caso das Constituições da Argentina, Peru, Colômbia, Chile, Equador e México.

Além disso, os órgãos de monitoramento do cumprimento dos tratados de direitos humanos, no caso, a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, também se fortaleceram ao longo de sua existência, emanando decisões que guiam a atuação dos Estados na realização das interpretações dos dispositivos de proteção aos direitos humanos presentes nos tratados regionais.

A partir dessa abertura, e como uma cada vez mais intensa integração regional, é possível observar que as vias de troca entre as jurisdições nacionais entre si e com o sistema interamericano se multiplicam, estabelecendo-se o que se vem chamando de diálogos jurisdicionais. Segundo Daniel Sarmento, “há uma positiva troca de experiência, conceitos e ideias entre cortes nacionais e internacionais, com a possibilidade de aprendizado recíproco entre as instâncias envolvidas nesse diálogo” (SARMENTO, 2016, p. 121-122).

Esse diálogo, no entanto, não deve se limitar ao recurso retórico, devendo possibilitar efetivamente a compatibilidade do controle de convencionalidade interno com o controle de convencionalidade internacional. Isto é, os Estados precisam empreender esforços para que suas cortes constitucionais emanem decisões que não sejam incompatíveis com as decisões proferidas no exercício do controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido:

Esse "Diálogo das Cortes" deve ser realizado internamente, para impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados. Para evitar que o "Diálogo das Cortes" seja mera peça de retórica judicial, há que se levar em consideração os seguintes

parâmetros de análise de uma decisão judicial nacional, para que se determine a existência de um "Diálogo" efetivo:

- 1) a menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema;
- 2) a menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal;
- 3) a menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil;
- 4) o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional. (CARVALHO RAMOS, 2020, p. 562).

Segundo Flávia Piovesan (2014, p. 149), os diálogos jurisdicionais ocorrem em um esquema multinível, mediante quatro vertentes:

[...] o diálogo com o sistema global (mediante a incorporação de parâmetros protetivos de direitos humanos); diálogo com os sistemas regionais (a envolver a "europeização" do Sistema Interamericano e a "interamericanização" do sistema europeu); o diálogo com os sistemas nacionais (a abranger o controle da convencionalidade); e o diálogo com a sociedade civil (a emprestar ao Sistema Interamericano crescente legitimação social).

Conforme essa perspectiva, as diversas cortes, nos seus variados âmbitos de jurisdição, dialogam ao fazer referência às decisões umas das outras e aos parâmetros de proteção estabelecidos pelos respectivos sistemas. Esse exercício vai além da transposição de normas, passando por um processo de interpretação e adaptação das normas e decisões aos contextos específicos em que estão sendo aplicadas.

No que diz respeito especificamente ao diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as jurisdições nacionais, é possível dizer que ele permite impulsionar de forma positiva o controle de convencionalidade realizado internamente, contribuindo para criar no país uma cultura de proteção dos direitos humanos. Permite-se, assim, espriar os efeitos desses diálogos para além do âmbito jurisdicional, alcançando inclusive os Poderes Executivo e Legislativo. Isso significa dizer que cabe também a essas esferas estatais o exercício do controle de convencionalidade, no sentido de que a normas internacionais de direitos humanos, especialmente as provenientes do sistema interamericano, devem ser consideradas quando da formulação de políticas públicas e de projetos de lei.

Nesse contexto, deve-se destacar também o papel desempenhado pela sociedade civil. As organizações sociais empenhadas na proteção dos direitos humanos têm exercido papel fundamental no fortalecimento dos diálogos jurisdicionais. A sociedade civil atua não somente na denúncia de violações de direitos humanos perante os órgãos nacionais e regionais, mas

também contribuem na divulgação das normas e interpretações dos tratados de direitos humanos, contribuindo para a construção da já mencionada cultura de primazia dos direitos humanos. Nesse sentido, destaca-se:

Por fim, adicione-se o profícuo diálogo do sistema interamericano com a sociedade civil, o que lhe confere gradativa legitimação social e crescente empoderamento. O sistema enfrenta o paradoxo de sua origem – nasceu em um ambiente marcado pelo arbítrio de regimes autoritários com a expectativa estatal de seu reduzido impacto – e passa a ganhar credibilidade, confiabilidade e elevado impacto. A força motriz do sistema interamericano tem sido a sociedade civil organizada por meio de um transnational network, a empreender exitosos litígios estratégicos.

Na experiência brasileira, por exemplo, 100% dos casos submetidos à Comissão Interamericana foram fruto de uma articulação a reunir vítimas e organizações não governamentais locais e internacionais, com intenso protagonismo na seleção de um caso paradigmático, na litigância do mesmo (aliando estratégias jurídicas e políticas) e na implementação doméstica de eventuais ganhos internacionais. (PIOVESAN, 2013, p. 180-181)

Como se vê, o aprofundamento e fortalecimento dessas vias de diálogos entre cortes permite a construção e consolidação de uma rede empenhada na efetivação das normas contidas nos tratados, empoderando seus atores para que levem adiante uma ampla agenda de proteção dos direitos humanos.

5. Parametrizando o “Diálogo entre as Cortes” no Supremo Tribunal Federal

Há diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que buscam fundamentar a interpretação dos direitos humanos nas decisões e pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CARVALHO RAMOS, 2009). Como exemplo, cite-se voto do Min. Gilmar Mendes, o qual mencionou longamente a Opinião Consultiva n. 5 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na interpretação da liberdade de expressão e informação, no RE 511.961 (caso do diploma de jornalista).

Esses exemplos revelam um “Diálogo das Cortes” e pavimentam o caminho adequado rumo à maturidade na análise do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil.

A menção aos precedentes de órgãos internacionais de direitos humanos na jurisprudência do STF é mais um passo a ser dado na valorização do Direito Internacional dos

Direitos Humanos perante nossa Suprema Corte, com foco em especial nos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual o Brasil já reconheceu a jurisdição contenciosa obrigatória.

É necessário, assim, o *diálogo entre as Cortes*, uma vez que ambas – STF e Corte Interamericana de Direitos Humanos – cumprem a mesma missão de assegurar o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Com efeito, após a adesão brasileira a mecanismos internacionais de averiguação de respeito a normas de direitos humanos, cabe agora compatibilizar a jurisprudência do STF sobre os diversos direitos protegidos com a posição hermenêutica dos citados órgãos internacionais. Por isso, é extremamente importante a continuidade da divulgação do conteúdo das deliberações internacionais de direitos humanos e da possibilidade de seu uso nos diversos processos judiciais relativos a direitos humanos em curso no Brasil.

Contudo, não basta reconhecer a pluralidade das ordens jurídicas e pugnar pela harmonia e pelo diálogo sem avançar na discussão do modo pelo qual esse diálogo deve ser travado, com estabelecimento de parâmetros que devem servir para sindicar se, em determinado caso, houve – ou não – o diálogo.

Parametrizar a harmonia e o diálogo entre as ordens internacional e nacional serve para desnudar as efetivas opções dos julgadores nacionais, às vezes distintas das veiculadas em discursos para a mídia e para o público em geral. Além disso, tais parâmetros servem também para evitar que a mera “colagem” e transcrição de precedentes internacionais propositalmente escolhidos por reforçarem a posição do julgador (descartando-se os precedentes internacionais contrários) sejam considerados exemplos de diálogo.

Nesse sentido, sugere-se os seguintes parâmetros (CARVALHO RAMOS^b, 2019, p.353):

- 1) menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais vinculantes ao Brasil sobre o tema;
- 2) menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal nacional;
- 3) menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil;
- 4) peso dado aos dispositivos e à jurisprudência internacionais.

Caso a decisão nacional tenha preenchido os quatro parâmetros, houve efetivamente um “Diálogo das Cortes”.

O primeiro parâmetro é descritivo e exige transparência. O órgão judicial nacional reconhece a incidência de normas internacionais ao caso, fazendo nascer o debate sobre a interpretação destes.

O segundo parâmetro é referente à coerência e à harmonia. O Estado adere a tribunais internacionais e isso exige dos órgãos nacionais ao menos o reconhecimento do trâmite de casos perante o sistema internacional.

O terceiro parâmetro é um atestado da pluralidade normativa dos dias de hoje, concretizando a “fertilização cruzada” vista anteriormente.

Finalmente, o quarto parâmetro dá publicidade à sociedade brasileira do conteúdo da jurisprudência internacional, óbvia consequência da internacionalização da temática envolvida no caso concreto. Esse parâmetro exige dos julgadores nacionais um esforço argumentativo para convencer a sociedade dos motivos pelos quais o Tribunal nacional contrariou, eventualmente, a interpretação internacional sobre o caso.

No caso do “Diálogo das Cortes” inexistir ou ser insuficiente para obtermos a convergência das ordens jurídicas plurais, é necessário que se investigue uma alternativa para a preservação da harmonia entre as ordens jurídicas justapostas, como se segue abaixo no estudo da “teoria do duplo controle” (CARVALHO RAMOS, 2019b, p. 354) feito com base na análise do caso *Gomes Lund*, o mais rumoroso caso de conflito no Brasil entre órgãos judiciais nacionais e internacionais, envolvendo o Supremo Tribunal Federal e a Corte Inter-americana de Direitos Humanos (Corte IDH).

CONCLUSÕES

O presente artigo pretendeu apresentar, de forma introdutória e didática, um panorama acerca do sistema interamericano de direitos humanos e sua relação com diversas jurisdições. Para tanto, apresentamos como se deu a construção desse sistema, sua conformação e seu funcionamento. Isso envolveu apresentar os principais tratados que compõem o sistema, desde a Carta da OEA, passando pela Convenção Americana de Direitos Humanos, até os tratados envolvendo temas específicos, como a Convenção de Belém do Pará sobre Violência contra as Mulheres.

Em seguida, apresentamos os órgãos de monitoramento e interpretação dos tratados do sistema interamericano, discutindo o funcionamento da Comissão e da Corte

Interamericanas de Direitos Humanos. Apresentamos o procedimento por meio do qual um caso de violação aos direitos previstos nos textos dos tratados pode ser apresentado e avaliado por esses órgãos, com as possíveis consequências para o Estado violador.

Discutimos, ainda, de forma breve, o conceito de controle de convencionalidade e seus desdobramentos, explicitando sua importância para a garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas nos tratados de direitos humanos que compõem o sistema regional americano.

Por fim, abordamos o debate acerca dos diálogos jurisdicionais entre cortes nacionais, regionais e globais, explicitando de que forma esse fenômeno contribui para consolidar um novo paradigma jurídico, que se afasta cada vez mais do modelo de soberania clássico, estabelecendo uma abordagem dinâmica centrada na primazia dos direitos humanos.

Esses debates nos permitem entender a força e o alcance do papel transformador do sistema interamericano de direitos humanos, o qual, em conjunto com as instituições nacionais e a sociedade civil, tem levado adiante, ainda que com desafios importantes a serem superados, uma agenda de direitos humanos cada vez mais ampla.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, julgamento de 29/04/2010, DJe de 05/08/2010.

CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de direitos humanos*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

MAZZUOLI, V. O.; MARINONI, L. G. (Cords.). *Controle de convencionalidade: um panorama latinoamericano*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios, *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 8, n. 2, 2017, p. 1356-1388.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Vol. 6, Nº. 2, 2014, p. 142-154.

PIOVESAN, Flávia. Diálogo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios da reforma, *Revista Campo Jurídico*, n. 1, 2013, p. 163-186.

SARMENTO, Daniel. O Direito Constitucional e o Direito Internacional: diálogos e tensões. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (Coords). *Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos*. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 93-138